**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 40/2023**

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORIAS HABITACIONAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de melhorias habitacionais visando o desenvolvimento de ações necessárias para que o Poder Executivo possa promover ações da política habitacional de interesse social, à população em situação de vulnerabilidade social e baixa renda, residente nas áreas urbanas e rurais do município de Novo Barreiro, em conformidade com o disposto no art. 6º , e art. 23, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O Programa Municipal instituído no artigo anterior destina-se a atender situações habitacionais de caráter emergencial, sendo assim consideradas, aquelas que apresentam situações críticas que coloquem em risco a integridade física da família residente, promovendo reparos, reformas, ampliações e construção de novas unidades habitacionais, na área urbana e rural.

**Parágrafo único**: os reparos, reformas, ampliações ou construções estabelecidas no caput deste artigo, deverão obedecer ao projeto padrão, que deverá ser elaborado pelo setor de engenharia do Município, no momento da seleção do beneficiário.

**Art. 3º** Para fins deste programa é considerado economicamente de baixa renda, o indivíduo ou o grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional vigente.

**Art. 4**. O Programa Municipal DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E MELHORIAS HABITACIONAIS será executado através dos seguintes formatos:

**I** - acréscimo de dormitórios;

**II -** construção e/ou reforma de modulo sanitário;

**III** - melhoria do telhado, com reparo ou substituição;

 **IV** – Piso/assoalho;

**V** – paredes internas e externas;

**VI** - Instalações hidráulicas e elétricas;

**VII** - pintura;

**VIII** - acessibilidade à pessoa com deficiência e à pessoa idosa;

**IX** – conclusão da unidade habitacional;

**X** – Construção de nova unidade habitacional

**XI** - outras melhorias condicionadas à análise e aprovação técnica.

**Parágrafo único**. Os profissionais e técnicos especializados avaliarão as unidades habitacionais, definindo as melhorias necessárias mediante projetos e estudo socioeconômico.

**Art. 5** O Município poderá participar do programa de que trata esta lei, com o fornecimento de materiais de construção, materiais elétricos, hidráulicos e Mao de obra própria ou terceirizada.

**§ 1º** O valor dos materiais e serviços de que trata o caput deste artigo fica limitado a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo os valores ser pagos diretamente aos fornecedores mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem as despesas.

**§ 2º**: a contratação dos fornecedores deverá respeitar o previsto nas normas gerais de licitação e normas gerais de contratação pública.

**§ 3º** O pagamento aos fornecedores devem respeitar os prazos contratualmente previstos, respeitadas as seguintes proporções:

1. Pagamento de 20% (vinte por cento) no início da obra.
2. Pagamento de 30% (trinta por cento) após vistoria e laudo técnico do setor de engenharia do Município atestando o andamento e evolução da obra
3. Pagamento de 50% (cinquenta por cento) após vistoria e laudo técnico do setor de engenharia do Município atestado a conclusão da obra.

**Art. 6º.** O Programa poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I – Auto construção: quando o Município fornece os materiais de construção para as melhorias e a família sozinha ou com a ajuda de amigos e terceiros, no sistema de mutirão, executa a reforma;

II - Administração direta: quando o Município fornece os materiais de construção e a mão-de-obra necessária para executar a reforma;

III – Liberação de valores para pagamento de mão-de-obra e materiais de construção pagos aos fornecedores para execução das obras em regime de empreitada integral.

**Parágrafo único**: no caso das modalidades previstas nos incisos I e II, o município também deverá respeitar as normas gerais de contratação pública para aquisição dos materiais e contratação de mão-de-obra,

**Art. 7º.** O Programa de que trata esta Lei será executado através de Edital de Chamamento Público que estabelecerá os critérios e procedimentos para a inscrição, a seleção e a classificação dos candidatos.

**Parágrafo único**. Para todo o Edital que se fizer necessário será dada ampla divulgação, sendo obrigatória a publicação em jornal de circulação local, conforme prevê a Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e na Imprensa Oficial do Município, devendo todas as ações decorrentes destra Lei respeitar a legislação eleitoral, no que couber.

**Art. 8º** Os investimentos relativos a cada unidade, custeados pelo poder público Municipal para a reforma, ampliação, construção e melhorias das unidades habitacionais, não serão objeto de ressarcimento por se tratar de programa habitacional de interesse social a famílias de baixa renda.

**Art. 9º**. O Programa Municipal de que trata esta lei destina-se a atender famílias residentes no Município, que satisfaçam às seguintes condições, no momento da inscrição:

**I** – o indivíduo ou o grupo familiar de duas ou mais pessoas possuir renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional vigente.

**II** - Comprovar residência, há pelo menos 3 (três) anos, no município Novo Barreiro;

**III** – Inscrição no Cadastro Único, excetuando-se os casos julgados dispensados pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social;

**IV** - ter na data da inscrição idade igual ou superior a 18 anos;

**V** – ser proprietário do imóvel para o qual pretende a reforma, devendo apresentar escritura pública ou matricula do imóvel, ou contrato de compra e venda, ou outro documento idôneo que comprove a propriedade do imóvel.

**Art. 10º**. As inscrições serão realizadas na Prefeitura Municipal de Novo Barreiro, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 11º**. No ato de inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos pessoais, bem como relação de todos os membros que compõem o grupo familiar:

**I – Da identificação:**

a) carteira de identidade, de motorista (CNH) ou profissional com foto;

b) cadastro de pessoa física (CPF);

c) comprovante de estado civil;

d) título de eleitor;

 e) certidão de nascimento dos filhos com idade inferior a 18 anos.

**II – Dos rendimentos:**

a) último contracheque;

b) se aposentado, extrato do INSS ou extrato do BPC;

c) declaração de renda informal, constando o valor mensal estimado;

 d) carteira de trabalho e previdência social (CTPS).

 **III – Da residência, posse ou propriedade:**

a) prova de tempo de residência no local declarado, por certidão de domicílio eleitoral;

b) recibo de pagamento de tarifa de luz, água, telefone ou outra que esteja em seu nome;

c) escritura pública ou matricula do imóvel, ou contrato de compra e venda, ou outro documento idôneo que comprove a propriedade do imóvel, nos termos do artigo 9 inciso II .

d) comprovação de residência no Município, através da Carteira Familiar da Saúde;

**IV – Da comprovação de situação especial, quando for o caso:**

a) laudo ou atestado médico comprovando a doença crônica ou a deficiência com o respectivo CID – cadastro internacional de doenças e problemas relacionados à saúde.

**Art. 12**. Serão realizadas visitas domiciliares para avaliação socioeconômica por profissionais designados, a fim de identificar a emergência e necessidade de realização das obras de reformas, melhorias e ou ampliação, o que será atestado através da elaboração de laudos ou pareceres que retratem a atual realidade dos candidatos inscritos,

elaborados por profissional habilitado na área de serviços social vinculado a pasta da secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

**Art. 13**. O Conselho do Fundo Municipal de Habitação reunir-se-á especificamente para realizar a seleção dos beneficiários. Os beneficiários homologados serão classificados e o resultado será registrado em ata, sendo esta divulgada no quadro de publicações da Prefeitura Municipal de Novo Barreiro/RS e no site oficial da prefeitura.

**§ 1º.** A classificação dos beneficiários obedecerá, preferencialmente, aos critérios demonstrados abaixo:

**I** – Situação atual do domicílio;

**II** – Situação de composição familiar;

**III** – Situação especial;

**IV** – Renda familiar;

**V** - Situação de emprego;

**VI** - Beneficiário de programa social;

**VII** - Tempo de vínculo com o Município.

**VIII** – Persistindo o empate no resultado dos itens acima, os inscritos serão selecionados através de sorteio público.

**§ 2º**. Para efeito da classificação mencionada neste artigo, levar-se-á em consideração o maior grau de vulnerabilidade apurado para cada candidato inscrito.

**§ 3°.** Após realizada a classificação, será elaborado o orçamento individual para execução das obras de reformas, nas modalidades previstas no art. 6º da presente Lei.

**Art. 14**. O número de beneficiários será determinado pelo Executivo Municipal, com base nas dotações orçamentárias disponíveis.

**§ 1**°. O valor a ser liberado para cada beneficiário será autorizado através de abertura os créditos suplementares ou especiais necessários à execução da presente Lei, mediante proposição pelo poder executivo de projeto de Lei especifico para tal fim e apreciação e aprovação pelo poder Legislativo.

**§ 2°.** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação observará o somatório dos orçamentos formulados pela equipe técnica de engenharia, compatibilizando-o com o valor limite disponibilizado pela administração Municipal para o Programa.

**Art. 15.** A classificação dos beneficiários será amplamente divulgada, sendo assegurado o prazo de 5 (cinco) dias, aos candidatos não listados entre os classificados para a eventual interposição de recurso administrativo, junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o que deverá ser apreciado e julgado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 16**. Cada unidade habitacional analisada deverá ter registros próprios organizados que compreenderão um processo administrativo composto pelos seguintes documentos:

**I** – Registro fotográfico do antes e depois da unidade habitacional;

**II** – Orçamento quantitativo dos materiais de construção;

**III** – Parecer socioeconômico;

**IV** – Termo de Compromisso e Responsabilidade

**Art. 17**. O Programa Municipal de que trata esta lei, poderá abarcar situações excepcionais, no caso de o município ser atingido por vendavais e outros fatores climáticos que venham a causar danos em habitações, sendo que neste caso terão prioridade de atendimento pelo programa aqueles diretamente atingidos, não sendo aplicado somente o critério do tempo de residência no Município.

**§ 1**º. Para efeitos do disposto no caput deste artigo será necessária a realização de visita técnica, a fim de identificar se há urgência na realização de obras de reforma habitacional, bem como, o beneficiário deverá comprovar a vulnerabilidade econômica e o atendimento aos demais critérios.

**§ 2**º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação realizará análise da situação apresentada pela equipe técnica e emitirá parecer quanto a possibilidade de enquadramento no previsto no art. 6º desta lei

**Art. 18**. Não poderão ser beneficiados pela presente lei indivíduos ou grupos familiares que já tenham sido beneficiados com moradia nova nos últimos dez anos.

**Art. 19**. Verificada qualquer irregularidade na aplicação dos recursos destinados a execução do programa de que trata esta lei, serão imediatamente suspensos novos repasses a fornecedores e imediatamente suspensos novos benefícios até que sejam

apuradas as irregularidades, sem prejuízo das sanções e penalidades cabíveis, já previstas em leis.

**Art. 20** O Programa de que trata esta lei, será executado com recursos próprios do município, vinculados ao Fundo Municipal de Habitação, e através de convênios com órgãos do Governo Estadual e Federal, e de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros do Município.

**Art. 21**. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 22**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Novo Barreiro, 16 de maio de 2023.**

**Comissão de Orçamento Justiça e Redação**

**Vereador Erivelton Elisei Jahn. PP**

**Presidente da Comissão**

**Vereador Claudemir Antonio Nunes Andriolli . PP**

**Relator da Comissão**

**Vereador Volmar da Silva Tonello. PT**

**Revisor da Comissão**

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 40/2023**

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORIAS HABITACIONAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**JUSTIFICATIVA:**

Apresentamos o presente projeto substitutivo ao Projeto 040/2023, em conformidade com o art. 202 do Regimento interno da Câmara de Vereadores tendo em vista que após vasta análise e discussão pelas comissões desta Casa Legislativa concluímos que o projeto apresentado carecia de maior clareza e melhor regulamentação para que de fato possa atingir a finalidade de programa habitacional com objetivo de trazer melhorias habitacionais a famílias em condição de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, é necessário que o projeto contenha o mínimo de dispositivos que disciplinem as diretrizes do programa, tais como formas de participação e classificação do programa, especificação de documentos e comprovações necessárias, bem como, que estabeleça as situações consideradas prioritárias.

Importante frisar que o projeto original trata da criação do Programa Habitacional de maneira muito genérica, o que além de trazer insegurança jurídica aos possíveis beneficiários e a toda comunidade, também dificulta a transparência pública.

Sendo assim, esta comissão apresenta o presente projeto para ser apreciado e votado pelos nobres edis.

Novo Barreiro, 16 de maio de 2023.

**Comissão de Orçamento Justiça e Redação**

**Vereador Erivelton Elisei Jahn. PP**

**Presidente da Comissão**

**Vereador Claudemir Antonio Nunes Andriolli . PP**

**Relator da Comissão**

**Vereador Volmar da Silva Tonello. PT**

**Revisor da Comissão**